



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202016997407

Nome original: TRT 6.pdf

Data: 07/12/2020 16:09:59

Remetente:

Carla

SETPOESDC - SECRET. DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESP. E DA SEÇÃO ESPECIAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha cópia decisões - IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR SEGJUD N.º 072

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Recife - PE

Assunto: Instauração de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, levo ao conhecimento de V. Exa. que a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 5 de novembro de 2020, acolhendo a proposta de instauração de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** aprovada pela 7ª Turma, decidiu afetar ao Tribunal Pleno a questão de direito discutida no Processo nº TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018.

O incidente foi distribuído, no Tribunal Pleno, ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que, mediante a decisão proferida em 2 de dezembro de 2020, fixou, sem prejuízo da possibilidade de ampliação futura, a questão jurídica nos seguintes termos:

“Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”.

Em 4 de dezembro de 2020, o Exmo. Ministro relator apresentou os esclarecimentos abaixo transcritos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“A matéria afeta ao presente incidente está relacionada apenas aos casos em que **a definição da espécie de litisconsórcio formado entre as rés nas lides acerca da ilicitude da terceirização de serviços influencie diretamente na decisão a ser proferida.**

Dessa forma, **não devem ser suspensos todos os processos que versam sobre terceirização de serviços, mas apenas aqueles nos quais a decisão a ser proferida dependa da definição dos efeitos do litisconsórcio**, porque se discute alguma das questões referidas na decisão de afetação.

Vale transcrever, aqui, em adição ao que já foi estabelecido na mencionada decisão, os **pontos abordados no julgamento que admitiu o incidente e que servem para exemplificar seu alcance:**

- nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?

- quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?

- há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?

- nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?

Portanto, **a suspensão dependerá da pertinência entre o caso concreto e a questão afetada no presente incidente**, considerando as premissas já definidas e o fato de que **a suspensão deve se limitar aos processos nos quais, efetivamente, houver implicação da matéria aqui delimitada.**”

Nesse contexto, encaminho a V. Exa. cópia das referidas decisões, para que, nos termos dos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38 desta Corte, sejam suspensos os recursos interpostos em casos idênticos ao ora afetado, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA
IRIGOYEN
PEDUZZI:14441829191

Assinado de forma digital por MARIA
CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF 1 v2,
ou=00360305134224, cn=MARIA CRISTINA
IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191
Dados: 2020.12.07 10:23:59 -03'00'

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho